

A proposta ora a receita e fixa a despesa do Orçamento-Programa do Estado para o exercício de 1982.

O veto recaí sobre as expressões "exclusivamente por antecipação da receita", no Artigo 49, e "relativas a encargos com pessoal e reflexos", no inciso I do artigo 60.

Bastante-se, inicialmente, que os motivos em que se baseia o veto são os mesmos que expus — e se se agrégio Poder acolheu — ao impugnar parcialmente os Projetos de lei de nºs 561, de 1979, e 440, de 1980, que se converteram nas Leis de nºs 2.227, de 18 de dezembro de 1979, e 2.610, de 15 de dezembro de 1980, concernentes aos Orçamentos-Programa para os exercícios de 1980 e 1981, respectivamente.

No que se refere ao artigo 49 da proposta, a impugnação prende-se ao fato de que a norma nela contida teve seu alcance sensivelmente restringido com a alteração resultante da emenda, pois passou a permitir ao Poder Executivo a realização de operações de crédito "exclusivamente por antecipação da receita".

A Constituição da República adota, no artigo 60, o princípio da exclusividade orçamentária, em decorrência do qual a despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita, excluídas da proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita e as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Todavia, conforme demonstrado nos vetos anteriores, essa regra não impedia que seja prevista, na própria lei do orçamento, a realização de outras operações de crédito, que não por antecipação da receita, quando as mesmas se façam necessárias, quer para cobrir déficits na previsão, quer para atender aos créditos suplementares autorizados com base no artigo 60, inciso I, da Constituição federal.

Assim o fez a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, editada quando já em vigor em nosso regime constitucional o referido princípio da exclusividade, também inscrito no § 1º do artigo 73 da Constituição de 1946.

Com efeito, o artigo 79 dessa lei, depois de repetir o mesmo princípio no "caput", incisos I e II, ainda, nos §§ 1º a 10 da hipótese de déficit de previsão — e, portanto, de matéria "não estranha à fixação da despesa e à previsão da receita" —, assim determinando:

"§ 1º — Em caso de déficit, a Lei do Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para cobrir o déficit de cobertura.

§ 2º — O produto estimado de operações de crédito e da alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando estas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º — A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento."

Além disso, afeiçãoando-se ao artigo 61, § 1º, alínea "c", da Constituição federal, que veda a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, o artigo 43, § 1º, da mesma Lei nº 4.320, de 1964, determina que se considerem recursos, para essa fim, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Dessa forma, se o projeto de lei orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares, nada impede sejam indicados, desde logo, com base no artigo 61, § 1º, "c", da Constituição da República, os recursos correspondentes, em qualquer das modalidades previstas no artigo 43, § 1º, da Lei nº 4.320, entre os quais o produto das operações de crédito.

Verifica-se, do exposto, não se justificar a restrição introduzida no artigo 49 do projeto, a qual vem conflitar com essa lei federal, de aplicação obrigatória nos Estados, por força do artigo 69, inciso XVII, "c", combinado com o artigo 13, incisos IV, da Constituição da República.

Quanto ao artigo 60, a modificação introduzida em seu inciso I não pode ser por mim acolhida, por resultar de emenda inserida no projeto original com inobservância

dos princípios constitucionais que disciplinam o processo de elaboração da lei orçamentária.

Com efeito, o artigo 65 da Constituição federal, depois de atribuir competência ao Poder Executivo para a iniciativa das leis dessa natureza, proíbe, no § 1º, seja objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificá-la e montante, a natureza ou o objetivo.

Ocorre que, nos termos do artigo 69, em sua forma original (que correspondia ao artigo 79), os recursos especificados no inciso I — Reserva de Contingência — destinam-se a reforçar dotações, preferencialmente as relativas a encargos com pessoal e reflexos.

Suprimida a expressão "preferencialmente as", a aplicação daqueles recursos — que visava a assegurar o equilíbrio orçamentário — fica vinculada exclusivamente às despesas com pessoal e reflexos. Com isso, a emenda aprovada por essa Assembleia conflita com o § 1º do artigo 65 da Constituição, pois altera o objetivo dos gastos definidos no texto original do projeto.

Expostas, nestas ternas, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 464, de 1981, as quais faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 26 da Constituição do Estado, tanto a honra de restituir a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Altere a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Paulo Salim Malfi
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Jamário Mantelli Neto,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

QUADRO I

SUMÁRIO GERAL DA RECEITA POR FONTES

Cr\$1.000		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALORES
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	951.572.968
1100.00.00	Receita Tributária	875.503.704
1200.00.00	Receita Patrimonial	6.631.195
1300.00.00	Receita Industrial	8.477.996
1400.00.00	Transferências Correntes	31.151.060
1500.00.00	Receitas Diversas	29.809.013
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	97.178.671
2200.00.00	Operações de Crédito	44.294.000
2300.00.00	Alienação de Bens Móveis e Imóveis	1.303
2400.00.00	Amortização de Empréstimos Concedidos	6
2500.00.00	Transferências de Capital	52.883.360
2900.00.00	Outras Receitas de Capital	2
TOTAL		1.048.751.639

QUADRO II

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

Cr\$1.000					
RECEITA	Cr\$	Cr\$	DESPESA	Cr\$	Cr\$
RECEITAS CORRENTES		951.572.968.000	DESPESAS CORRENTES		722.974.411.000
Receitas Tributárias	875.503.704.000		Despesas de Custeio	373.335.283.000	
Receita Patrimonial	6.631.195.000		Transferências Correntes	349.639.128.000	
Receita Industrial	8.477.996.000		Superávit		228.598.557.000
Transferências Correntes	31.151.060.000		TOTAL		951.572.968.000
Receitas Diversas	29.809.013.000				
TOTAL		951.572.968.000			
SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		228.598.557.000			
RECEITAS DE CAPITAL		97.178.671.000	DESPESAS DE CAPITAL		180.751.413.000
Operações de Crédito	44.294.000.000		Investimentos	27.479.606.000	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	1.303.000		Inversões Financeiras	8.075.565.000	
Amortização de Empréstimos Concedidos	6.000		Transferências de Capital	145.196.242.000	
Transferências de Capital	52.883.360.000		Superávit		145.025.815.000
Outras Receitas de Capital	2.000		TOTAL		325.777.228.000
TOTAL		325.777.228.000			
RESUMO					
RECEITAS CORRENTES	951.572.968.000		DESPESAS CORRENTES	722.974.411.000	
RECEITAS DE CAPITAL	97.178.671.000		DESPESAS DE CAPITAL	180.751.413.000	
TOTAL	1.048.751.639.000		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	145.025.815.000	
			TOTAL	1.048.751.639.000	